



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010208-70.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado PAULO SERGIO BENTO DA SILVA, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento aos recursos do autor e do Município. V.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.928

Apelação Cível nº 1010208-70.2022.8.26.0223

Apelante/Apelada: Paulo Sergio Bento da Silva (JG)

Apelada/Apelante: Município de Guarujá

Comarca: Guarujá

MM. Juiz a quo: Cândido Alexandre Munhóz Pérez

Apelação Cível – Ação Ordinária – Fornecimento de medicamentos – Pretensão de fornecimento pelo Município – Sentença de parcial procedência – Recursos voluntários pelo autor e pelo Município – Desprovisionamento de rigor. Falta de interesse de agir – Inocorrência – Preliminar rejeitada. No mérito, ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema nº 106 do STJ) – Perícia judicial desfavorável ao fornecimento de alguns medicamentos em razão da existência de fármacos disponíveis pelo SUS para o tratamento das patologias descritas e ausente demonstração de que foram utilizados pelo paciente – Prevalência do laudo pericial oficial, sobretudo porque o relatório médico apresentado não demonstra a ineficácia dos medicamentos indicados pelo Perito Judicial ao tratamento do autor; Precedentes. No mais, o direito à saúde é direito constitucional basilar e de atendimento impostergável, refletido em norma de que a saúde é direito universal e de responsabilidade do Poder Público, em todos os seus níveis, e com vistas não somente à redução da incidência de doenças, como também à melhora das condições e qualidade de vida dos cidadãos em geral e, sobretudo, do direito à vida e sua preservação. Inteligência do art. 196 da CF/88.
R. Sentença mantida – Preliminar rejeitada, recursos do autor e do Município desprovidos.

1. Por r. Sentença de fls. 176/179, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarujá, nos autos de **Ação Ordinária** proposta por **Paulo Sergio Bento da Silva** contra o **Município de Guarujá**, assim decidiu: "**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação (art. 487, I, CPC), condenando a requerida a fornecer ao autor, enquanto perdurar sua necessidade, os medicamentos Imipramina 15 mg e Paracetamol 200mg, sem vínculo de marca comercial, observadas as especificações e

quantidades da prescrição, tudo sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). No mais, a situação é de sucumbência recíproca, em proporções equivalentes, metade para cada litigante. Nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Cada litigante arcará com tal montante relativamente à parte adversa, ficando, porém, suspensa a exigibilidade das verbas à parte beneficiária da gratuidade processual, nos moldes da legislação específica."

Inconformados, recorrem o autora e o Município requerido.

O autor **Paulo Sergio Bento da Silva** apela com razões de fls. 185/194 buscando a procedência total do pedido. Sustenta que a análise dos medicamentos pelo senhor perito judicial foi realizada de forma impessoal, sem considerar os benefícios específicos de cada medicamento para o autor. Alega que o fornecimento de medicamentos é dever do estado, sob pena de violação ao direito fundamental à saúde. Diz que comprovada a necessidade dos fármacos através de laudo produzido pelo médico que assiste o paciente, Requer a concessão de tutela antecipada recursal. Colaciona julgados.

Recorre, também, o **Município de Guarujá**, com razões de fls. 198/206. Preliminarmente, alega falta de interesse de agir. No mérito, em apertada síntese, diz que não demonstrado que o tratamento disponível na rede pública de saúde não é eficaz ao seu caso.

Sem apresentação de contrarrazões pelas partes (fl. 211), subindo os autos.

É o relatório.

2. Não merece reparo a r. Sentença recorrida.

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer** proposta por **Paulo Sergio Bento da Silva** contra o **Município de Guarujá** por meio da qual almeja a condenação do requerido ao fornecimento de medicamentos, alguns não incorporados pelo SUS, para o adequado tratamento de suas patologias (Diabetes Mellitus, Hipertensão Essencial Primária e Dor Lombar Baixa - CID E.11, CID I.10, CID M.54).

A r, Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, insurgindo-se as partes.

Por primeiro, não vinga a preliminar de falta de interesse de agir do autor alegada pelo Município apelante.

Isto porque não há como se presumir que o autor tenha buscado a via judicial por mero capricho, quando desnecessário ou à sua disposição o tratamento indicado. Ademais, a prestação de serviços de saúde é obrigação inerente a todos os entes estatais, sem que se imponha hierarquia entre eles. Com efeito, as normas, constitucionais e legais, que tratam da assistência à saúde da população, imputam às três esferas de governo - União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente - a obrigação de garantir o acesso à saúde, com todas as suas implicações, e não apenas a um ou outro ente da Federação.

Assim, fácil concluir que somente restava ao autor se socorrer do Poder Judiciário para fazer valer o direito que lhe fora negado pelo Poder Público, não havendo se falar, portanto em falta de interesse de agir, Rejeito, assim, a preliminar arguida.

No mérito, o autor é portador de diversas patologias, conforme relatório médico e prova pericial e propôs a presente ação visando compelir o Município de Guarujá ao fornecimento dos medicamentos a ele prescritos, alguns não constantes na lista do SUS.

Em sendo, no entanto, alguns dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, aplicam-se ao presente caso as teses fixadas no julgamento pelo E. STJ do REsp 1.657.156 (Tema nº 106), DJe 04/05/2018, representativo de controvérsia, que determinam:

*“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa** dos seguintes requisitos:*

Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o

tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência."

Quanto aos requisitos II e III, reputo que devidamente comprovados.

Entretanto, o primeiro requisito, qual seja, a "comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS", não há demonstração nos autos.

Sustenta o autor que os relatórios médicos acostados são demonstrativos de que os fármacos disponibilizados pelo SUS não foram eficazes a seu tratamento. Contudo, não lhe assiste razão.

O autor foi submetido à perícia médica (laudo de fls. 136/146) elaborada pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, que assim concluiu no caso concreto:

6. CONCLUSÕES

Diante do exposto conclui-se que:

- Parecer favorável à dispensação de Imipramina e paracetamol que são dispensados pela Assistência Farmacêutica do SUS.*
- Parecer desfavorável à dispensação de paco, famotidina, indometacina e tramal que não são dispensados pela Assistência Farmacêutica do SUS, que, no entanto, alternativamente, disponibiliza medicamentos similares, devidamente prescritos. (fl. 144 – g.n.)*

Diante disso, constata-se que o autor não esgotou todas as medidas terapêuticas disponibilizadas para o seu tratamento e tampouco a ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS, conforme se observa dos

relatórios médicos juntados aos autos (fls. 12/21).

Não está demonstrada, portanto, a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o seu tratamento, conforme exige o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 106.

Ressalta-se, neste ponto, que a conclusão do laudo pericial prevalece aos relatórios médicos trazidos pelo autor, já que produzido sob o crivo do contraditório.

Além disso, os relatórios médicos apresentados, como já dito, não demonstram a ineficácia de todos os medicamentos indicados pelo Perito Judicial ao tratamento das patologias do autor, além de evidenciar que não houve o esgotamento de todas as medidas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS.

No mesmo sentido, julgados desta E. Corte:

APELAÇÃO. Fornecimento gratuito do medicamento Dupilumabe. Paciente diagnosticada asma grave. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Aplicação do entendimento consolidado no REsp nº 1.657.156 Acórdão publicado no DJe de 04/05/2018. Laudo pericial desfavorável ao fornecimento do medicamento pleiteado. Indicação, pelo Sr. Perito, de outro medicamento disponível no SUS para o tratamento da doença. Não restou comprovada a insuficiência dos medicamentos fornecidos pelo SUS no tratamento da doença que acomete a autora, de acordo com o decidido pelo STJ no Tema 106. Prevalência da perícia oficial. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP 8ª Câmara de Direito Público Rel. Antonio Celso Faria Apelação Cível nº 1007186-58.2020.8.26.0066 J. 14.02.2023).

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Pretensão de compelir o Poder Público ao fornecimento gratuito do medicamento "Victoza", para tratamento de diabetes. Sentença de improcedência. Pleito de reforma da sentença para que a demanda seja julgada procedente e para que seja afastada a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça. Não cabimento. Medicamento que não figura nas listas de distribuição do SUS. Aplicabilidade do Tema nº 106, de 04/05/2018, do STJ. Apelante AMANDA que não comprovou a imprescindibilidade do medicamento nem a inexistência de fármaco similar fornecido pelo SUS. Perícia judicial que atestou a

prescindibilidade do fármaco, sobretudo porque ineficaz e de alto custo. Devida condenação da apelante AMANDA ao pagamento dos ônus sucumbenciais, pois sucumbente, ficando tal pagamento apenas com exigibilidade suspensa enquanto perdurar a gratuidade da justiça concedida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sentença mantida. APELAÇÃO não provida. (TJSP 3ª Câmara de Direito Público Rel. Kleber Leyser de Aquino- Apelação Cível nº 1008013-33.2021.8.26.0099 J. 12.12.2022).

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PERÍCIA DO IMESC. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de dispensação de medicamentos e insumos pleiteados em ação mandamental. 2. Perícia judicial que concluiu pela não indicação do tratamento solicitado por não possuir eficácia comprovada, nem ter sido aprovado pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Vascular, nem aprovado pela ANVISA. 3. Ausência de elementos de prova que demonstrem a imprescindibilidade do tratamento almejado. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP 5ª Câmara de Direito Público Rel. Nogueira Diefenthaler Apelação Cível nº 1039937-17.2017.8.26.0224 J. 01.09.2021).

APELAÇÃO. Saúde. Fornecimento de medicamento e insumos. Sentença de improcedência decretada em primeiro grau. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Ausência de comprovação da imprescindibilidade do fármaco. Perícia do IMESC que apontou a existência de medicamento similar que é oferecido pelo SUS. Aplicação da tese fixada no REsp Repetitivo n.º 1.657.156/RJ, julgado pelo C. STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP 6ª Câmara de Direito Público Rel. Sílvia Meirelles Apelação Cível nº 1006290-63.2018.8.26.0590 J. 24.05.2021)

Ausentes, portanto, os requisitos necessários à concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, era mesmo o caso de procedência parcial da demanda.

Por outro lado, também não comporta acolhimento o recurso do Município de Guarujá.

Em tendo a sentença condenado o Município ao fornecimento apenas dos medicamentos já incorporados pelo SUS, deve mesmo o Município providenciar sua dispensação.

O fornecimento de medicamentos e insumos constitui desdobramento de direito constitucional basilar e de atendimento impostergável, refletido em norma de que a saúde é direito universal e de responsabilidade do Poder Público, em todos os seus níveis, e com vistas não somente na redução da incidência de doenças como na melhora das condições e qualidade de vida dos cidadãos em geral e, sobretudo, do direito à vida e sua preservação.

É o que se depreende de simples leitura dos artigos 5º, em diversos de seus incisos, e 196 da Constituição Federal de 1988.

Como sabido, são notórios os rápidos avanços da medicina e dos medicamentos na atualidade. Não existe motivo relevante a obstar ou atrasar demasiadamente seu fornecimento à população em geral por meros e fictícios entraves burocráticos.

Evidente que os critérios administrativos dos órgãos de saúde não podem interferir no tratamento ministrado, sobretudo por meio de questões relativas à falta de previsão orçamentária para fazer frente ao determinado, uma vez que este problema diz respeito à organização administrativa na área da saúde, matéria afeta à apelante e que não cabe aqui ser discutida.

Assim, necessitando o autor dos medicamentos aos quais foi o Município condenado pela r. Sentença recorrida a fornecer e comprovada a ausência de recursos financeiros para sua obtenção, imperioso se faz o seu fornecimento pela Fazenda Pública.

A par disso, mais do que firmada, pela jurisprudência, a responsabilidade solidária dos entes públicos pela obrigação de fornecerem medicamento.

Destarte, é de ser integralmente mantida a r. Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ônus de sucumbência mantidos.

Por fim, para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando expressamente prequestionados todos os artigos implícita e explicitamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mencionados.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, nego provimento aos recursos do autor e do Município.

Sidney Romano dos Reis
Relator